

A Responsabilidade Civil e a Tarifação dos Danos Morais



Letícia Fernandes Dal Ri Borges de Souza¹;

¹ Fundação Municipal de Educação e Cultura - Santa Fé do Sul/SP (FUNEC);

RESUMO

A responsabilidade civil, na sociedade atual, se destina à reparação dos danos sofridos pela prática de algum ilícito. Como a violação de direitos é frequente na sociedade, o que acaba acarretando em danos, faz-se necessária a responsabilização civil para inibir a repetição da conduta ilícita e, conseqüentemente, restaurar o equilíbrio social rompido. O dano moral, por sua vez, está incluso dentro de um dos pressupostos da responsabilidade civil e ocorre quando há a lesão a bem não pertencente ao patrimônio, mas ao indivíduo como integrante da sociedade. Nesse aspecto, a discussão pauta-se pela possibilidade ou não de tarifação dos danos morais, bem como a cautela que o Poder Judiciário deve ter ao analisar ações indenizatórias, evitando-se que situações que beiram o absurdo sejam aptas a ensejar o dever de indenizar. Assim, o objetivo do presente trabalho é estudar o instituto da responsabilidade civil, dando ênfase na indenização por lesão aos danos extrapatrimoniais (danos morais). Como resultado foi possível observar que, de fato, não há como se admitir a prefixação dos danos morais, não se permitindo, desta forma, a inclusão do sistema tarifário, principalmente por ser contrário ao ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho utilizará como metodologia a referência bibliográfica, sendo, assim, aplicado o método dedutivo. De forma geral, conclui-se pela impossibilidade da inclusão do sistema tarifário dos danos morais, bem como de que os meros dissabores do cotidiano não devem ser indenizáveis, para que não agrave ainda mais a era da "industrialização" dos danos morais.

Palavras chave: Responsabilidade Civil, Dano Moral, Sistema tarifário

ABSTRACT

Civil liability, in the current society, is intended to repair the damages suffered by the practice of some wrongdoing. As the violation of rights is frequent in society, which ends up leading to damages, civil liability is required to inhibit the repetition of illicit conduct and, consequently, to restore the broken social balance. The moral damage, in turn, is included within one of the assumptions of civil liability and occurs when there is injury to property not belonging to the property, but to the individual as a member of society. In this regard, the discussion is based on the possibility or not of charging for moral damages, as well as the caution that the Judiciary should have when analyzing indemnity actions, avoiding that situations that border the absurd are apt to lead to the duty to indemnify. Thus, the objective of this study is to study the institute of civil liability, with emphasis on compensation for damage to off-balance damages (moral damages). As a result, it was possible to observe that, in fact, there is no way of admitting the prefixation of moral damages, thus not allowing the inclusion of the tariff system, mainly because it is contrary to the Brazilian legal system. The work will use as a methodology the bibliographic reference, thus, the deductive method will be applied. In general, it is concluded that it is impossible to include the tariff system for moral damages, as well as the fact that mere daily nuisances should not be compensated, so as not to further aggravate the era of "industrialization" of moral damages.

Key Words: Civil Responsibility, Moral Damages, Tariff System

1. INTRODUÇÃO

O tema da responsabilização civil sempre foi objeto de discussão no estudo do Direito Civil, principalmente pela quantidade de ações indenizatórias que costumeiramente estão adentrando no Poder Judiciário.

A responsabilização civil, em síntese, tem a função de buscar o equilíbrio social, possibilitando que pessoas que praticam determinados ilícitos, violando direitos e causando danos a outrem, sejam obrigadas a reparar o dano.

O equilíbrio social mencionado é no sentido de que, caso não existisse a reparação civil, possibilitaria que as pessoas praticassem ilícitos sem que seja responsabilizado pela conduta, prejudicando o bom convívio social.

Esses ilícitos podem ser civis, administrativos e/ou penais, e podem ser praticados nas mais diversas modalidades de responsabilidade (responsabilidade contratual, responsabilidade extracontratual, responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva).

Os atos ilícitos, por sua vez, geram danos de origem patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral ou imaterial). Contudo, a aceitação dos danos patrimoniais (matérias) sempre foi aceita sem nenhuma dificuldade no Brasil. De outro lado, a indenização dos danos extrapatrimoniais (morais) custou a ser aceita.

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 é que houve a mudança de entendimento, passando a admitir a aceitação dos danos morais.

Contudo, em ambas as modalidades de danos, havendo a presença de todos os outros pressupostos estudados na responsabilidade civil, deverá o agente causador reparar o prejuízo que causou, retornando, quando possível, o status quo ante (estado da vítima anterior ao dano).

Ocorre que, principalmente quando o tema é a indenização por danos extrapatrimoniais, o Poder Judiciário tem recebido pedidos que fogem totalmente do conceito dos danos morais, na tentativa de enriquecimento sem causa. Contribui com isso o fato da implantação dos juizados especiais cíveis (Lei 9.099/95), que dispensa a atuação de advogado e não há custas processuais em primeiro grau de jurisdição. Em não havendo custas, diversos pedidos absurdos tendem a surgir.

Assim, cabe ao juiz analisar cada caso concreto, de forma a evitar que possíveis pedidos que não ultrapassam a esfera dos meros dissabores cotidianos não sejam aptos a ensejar eventual indenização. De outro lado, quando o pedido realmente merecer reparação dos danos morais, o juiz, utilizando-se das peculiaridades do caso concreto, fixar indenização suficiente para reparar a vítima e, acessoriamente, punir o causador do dano de forma a inibir a repetição do ilícito.

2. O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para saber onde se encontra o dano moral, faz-se necessário estudar o instituto da responsabilidade civil. Na realidade, o dano moral (extrapatrimonial) se encontra dentro de um dos pressupostos do dever de indenizar.

Nos dias atuais, a responsabilidade civil é um dos temas de grande relevância na esfera civil. Quando há o descumprimento de alguma norma jurídica por alguém, levando a outra pessoa sofrer algum tipo de dano, para que seja possível a continuidade de um bom equilíbrio social, faz-se necessário de que quem tenha causado esse prejuízo seja responsabilizado a indenizar a vítima de forma satisfatória.

Pensar diferente disso possibilitaria e incentivaria qualquer cidadão a ter condutas voltadas a ferir direito de outrem, causando danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, sem que tivesse nenhuma responsabilização e, assim, causando uma desordem social.

Com relação à importância da responsabilidade civil, assevera Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.21):

[...] Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social. Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano [...].

Assim, conforme ressaltado pelo referido autor, se alguém, em razão de alguma ação ou omissão, viola norma jurídica e atinge direito de outrem, deve ser responsabilizado civilmente, obrigando a reparar o dano patrimonial ou moral causado, buscando restaurar o status quo ante, isto é, possibilitando que a vítima retorne ao estado anterior ao dano.

2.1. CONCEITO

Responsabilidade Civil, de forma sucinta, é o dever de indenizar aquele que sofreu alguma espécie de dano (material, estético ou moral), em razão de descumprimento de alguma norma jurídica preexistente, seja esta contratual ou legal. Em outras palavras, é a reparação de danos causados em razão da violação de um dever geral de cuidado, com a finalidade de restauração do equilíbrio rompido.

De forma clara, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 33) explicam o conceito de responsabilidade civil:

[...] Conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 21) complementa que:

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina spondeo, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. [...] Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o statu quo ante.

Nota-se, portanto, que a responsabilidade civil surge em face do descumprimento de alguma norma, seja pela desobediência a algum contrato ou pelo fato de desrespeitar alguma norma legal, violando direito de outrem, causando-se, conseqüente, prejuízo.

2.2. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Aquele que pratica o ato ilícito, causando dano a outrem, será obrigado a repará-lo. Esse é o teor do artigo 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, da análise do artigo 186 do código civil (ato ilícito), permite-se dizer que a responsabilidade civil terá os seguintes pressupostos/elementos: a) conduta humana; b) culpa em sentido genérico (dolo ou culpa); c) dano ou prejuízo; e d) nexo causal.

O primeiro pressuposto, portanto, é a conduta humana, que pode ser positiva ou negativa, isto é, resultante de uma ação ou omissão do agente. Um primeiro ponto a ser analisado sobre a conduta, é que ela deve ser necessariamente humana, conforme ensinam Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo ((2016, p. 310): “Não é possível falar em responsabilização civil por fato da natureza, pois, ainda que ocasione danos, não decorrerá de uma conduta humana. Apenas o ser humano, seja pessoalmente ou através de uma pessoa jurídica, poderá ser civilmente responsabilizado.”

A conduta, como dito, poderá ser comissiva ou omissiva. Nem sempre o ato deverá ser próprio, podendo ser responsabilizado indiretamente por ato de terceiro. No tocante à conduta omissiva, é necessário que haja o dever legal ou convencional de

praticar determinado ato, bem como comprovar que, sem a omissão, o dano poderia não ter sido concretizado.

O segundo elemento é a culpa *lato sensu*, incluindo-se o dolo e a culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia). O dolo é a ação ou omissão com a intenção de violar o direito e causar prejuízo a outrem. No direito civil, não se faz necessária a distinção do dolo em dolo direto, dolo eventual ou preterdolo, visto que, em qualquer das modalidades, o agente é responsabilizado civilmente.

Com relação à culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia), esta pode ser conceituada como a violação de um dever de diligência de que se exige do homem médio. Na culpa, a violação desse dever não vai além da ação ou omissão do agente. O agente até quer a conduta, mas não deseja o resultado, isto é, não quer que ocorra prejuízos a outrem, mas, em razão de sua imprudência ou negligência, acaba ocorrendo.

Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 297) argumenta que:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico — o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante —, enquanto no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental de conduta decorrente da falta de cuidado

O terceiro pressuposto da responsabilidade civil a ser estudado é o nexo de causalidade, que consiste, em resumo, no liame da conduta humana e o prejuízo que tenha causado. Em outras palavras, a ação ou omissão do agente foi a causa para que o dano ocorresse. De acordo com Flávio Tartuce (2015, p. 388), o nexo de causalidade “constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”.

Sem a comprovação da ligação entre a conduta e o dano, não há que se falar em responsabilização civil. Se houve o dano, mas a causa dele não está ligada à conduta do agente, inexistente relação de causalidade, excluindo-se a obrigação de indenizar.

O último pressuposto da responsabilidade civil é o dano ou prejuízo. Nos termos do ensinamento de Carlos Alberto Bittar (2007, p. 9), o dano é configurado pela: “Lesão, ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos no direito, seja quanto à sua própria pessoa – moral ou fisicamente – seja quanto a seus bens ou aos seus direitos. É a perda, ou a diminuição, total ou parcial, de elemento, ou de expressão, componente de sua estrutura de bens psíquicos, físicos, morais ou materiais”

O dano é obrigatório para a ocorrência do ato ilícito e, conseqüentemente, para que alguém possa ser responsabilizado civilmente. Via de regra, em não havendo dano, não há que se falar em responsabilização, vez que não há o que ser reparado. Nesse contexto, adverte Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 162):

Sem a prova do dano ninguém pode ser responsabilizado civilmente. [...] Mesmo que haja violação de um dever jurídico, e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. A inexistência de dano torna sem objeto a pretensão à sua reparação. Às vezes a lei presume o dano, como acontece na Lei de Imprensa, que pressupõe a existência de dano moral em casos de calúnia, difamação e injúria praticadas pela imprensa. Acontece o mesmo em ofensas aos direitos da personalidade.

A doutrina tradicional ensina que o dano pode ter origem patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral). Entretanto, considerando a ampliação e a relevância que o dano e a matéria de responsabilidade civil nos dias atuais, tem-se surgido novas modalidades de dano, tais como o dano estético, danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance.

O dano material (patrimonial), em síntese, é a agressão ao patrimônio de alguém. De acordo com o artigo 402 do Código Civil, o dano patrimonial é dividido em danos emergentes e em lucros cessantes. Danos emergentes é o que realmente se perdeu, como, por exemplo, os danos resultantes de um acidente de trânsito. Já os lucros cessantes são o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar, como, por exemplo, no caso de um taxista vítima de acidente de trânsito e, em razão do conserto dos danos causados em seu veículo, fica impossibilitado de laborar pelo período de 01 (um) mês.

Considerando que o dano deve ser certo para ser indenizável e o fato não há como provar danos futuros, os lucros cessantes devem ser comprovados pelo autor, de forma que demonstre a cessação da atividade, com a conseqüente não aferição dos lucros, devendo o juiz arbitrar valor que considera razoável para o prejuízo sofrido pela vítima (GAGLIANO; FILHO, 2014).

Outra modalidade de dano são os danos estéticos. Cristiano Vieira Sobral Pinto (2016, p. 324), de forma clara, conceitua os danos estéticos como “aquele que atinge o aspecto físico da pessoa humana, modificando-lhe a aparência de modo duradouro ou permanente (irreversível), prejudicando ou não sua capacidade laborativa”.

A jurisprudência tem entendido que os danos estéticos é uma modalidade autônoma de danos, isto é, não está inclusa no dano extrapatrimonial. Inclusive, em razão desse entendimento, foi firmada a súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o seguinte ensinamento: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Por fim, o estudo dos danos extrapatrimoniais, que, em resumo, não está ligada à lesão ao patrimônio da vítima. Há a ofensa a direitos da personalidade, como a lesão ao direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à integridade moral, entre outros. Dentro do conceito de danos extrapatrimoniais se enquadram os danos morais, que será objeto de estudo em tópico em apartado.

3. DOS DANOS MORAIS

Os danos extrapatrimoniais, de onde surgem os danos morais se violados, são aqueles em que não há como fazer uma estimativa pecuniária, ou seja, não está relacionado com o patrimônio físico da vítima. Enquanto nos danos materiais (patrimoniais) torna-se possível uma estimativa pecuniária, nos danos extrapatrimoniais não há essa possibilidade. Não há como valorar economicamente, por exemplo, o direito à vida, à integridade física e psíquica, dentre outros direitos de personalidade.

Portanto, a distinção entre os danos materiais (patrimoniais) e extrapatrimoniais (imateriais ou morais), passa pelo fato de que os danos materiais são aqueles que repercutem sobre o patrimônio, enquanto que os danos extrapatrimoniais sobre a esfera personalíssima do titular (BITTAR, 2015).

Nesse contexto são os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 61):

Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade)

Os prejuízos aos bens imateriais geram o dano moral, que, para Carlos Alberto Bittar (2015, p. 35), são “os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto”

Dano moral, portanto, é a lesão de bem pertencente aos direitos à personalidade, tais como o direito à vida, à honra, à intimidade, ao bom nome, entre outros, e que, pela importância que tem para a pessoa como integrante para a sociedade, acaba causando como consequências o sofrimento, tristeza, vexame, dor e humilhação.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.353), explicando o dano moral, ensina que:

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de

espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

A natureza jurídica do dano moral, de acordo com a corrente doutrinária predominante, deve ter um caráter principal de reparação do dano e, acessoriamente, um caráter pedagógico ou disciplinador. Isso significa dizer que, embora a função principal dos danos morais seja a reparação dos danos causados aos direitos de personalidade, também existe a função punitiva, disciplinadora, no intuito de evitar que a conduta retorne a ocorrer pelo agente causador do dano (GONÇALVES, 2012)

O artigo 186 do Código Civil, por sua vez, possibilita que, ainda que haja dano exclusivamente moral, terá de ser indenizado. Não há, portanto, a necessidade de que haja um dano patrimonial conjunto para que o dano moral seja reconhecido. Tal previsão, como mencionado anteriormente, não estava presente no Código Civil de 1916, sendo uma das mudanças mais elogiáveis.

Ainda, discutia-se na doutrina se pessoa jurídica poderia ser vítima de danos extrapatrimoniais, pois os danos morais atingem o interior das pessoas, o “sentimento de alma”, o que não seria possível quando se falasse em pessoa jurídica. Todavia, hoje já não se discute mais, sendo aceita a hipótese de danos morais, ainda que a vítima seja pessoa jurídica, conforme explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 90-91):

Havia, até bem pouco tempo, acesa polêmica acerca da possibilidade de pleito de indenização por danos morais no que diz respeito à pessoa jurídica. Por longos anos, considerou-se que os danos morais se limitavam às “dores da alma”, sentimentos que a pessoa jurídica jamais poderia ter, eis que esta é uma criação do direito, e não um ser orgânico, dotado de espírito e emoções. [...] Isso porque a legislação jamais excluiu expressamente as pessoas jurídicas da proteção aos interesses extrapatrimoniais, entre os quais se incluem os direitos da personalidade. Se é certo que uma pessoa jurídica jamais terá uma vida privada, mais evidente ainda é que ela pode e deve zelar pelo seu nome e imagem perante o público-alvo, sob pena de perder largos espaços na acirrada concorrência de mercado. Uma propaganda negativa de um determinado produto, por exemplo, pode destruir toda a reputação de uma empresa, da mesma forma que informações falsas sobre uma eventual instabilidade financeira da pessoa jurídica podem acabar levando-a a uma indesejável perda de credibilidade, com fortes reflexos patrimoniais.

Por fim, o dano moral pode ser direto e indireto, conforme elucidam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 892):

Apenas por uma questão de rigor acadêmico, consideramos salutar distinguir o dano moral direto e o dano moral indireto, eis que se constituem em classificações oriundas do requisito “causalidade entre o dano e o fato”, imprescindível para a configuração do dano indenizável. O primeiro se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade. Já o dano moral indireto ocorre quando há uma lesão

específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo ou, no âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador.

Nota-se, portanto, que o dano moral direto é aquele que consiste na lesão de um bem extrapatrimonial pertencente aos direitos da personalidade (vida, integridade corporal, honra, liberdade, intimidade, o bom nome). Já o dano moral indireto consiste na lesão de um bem patrimonial, mas que causam reflexos aos bens extrapatrimoniais.

3.1. A INDUSTRIALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS E O MERO ABORRECIMENTO

Com o avançar do tempo, as ações indenizatórias passaram a ser praxe no Poder Judiciário, principalmente as ações que tenham objeto a reparação por danos morais (extrapatrimoniais).

Todavia, nem todo o tipo de lesão aos bens extrapatrimoniais é que dão ensejo a reparação por danos morais. Apenas as lesões que, efetivamente, trazem consequências graves à vítima, como o sentimento de dor, humilhação, vexame, é que serão indenizáveis.

Nessa esteira, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 354) ensina que: “No tocante aos bens lesados e à configuração do dano moral, malgrado os autores em geral entendam que a enumeração das hipóteses, previstas na Constituição Federal, seja meramente exemplificativa, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar dano moral pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar, na sociedade em que vivemos”

Ocorre que, contrariamente ao que a doutrina prega, o Poder Judiciário costumeiramente tem recebido pedido de indenizações por situações inusitadas, que não ultrapassam a esfera do mero dissabor cotidiano ou mero aborrecimento.

A propósito, já era prevista essa possibilidade, conforme lição do ex-desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento da Apelação Cível nº 8218/95 – RJ:

A matéria de mérito cinge-se em saber o que configura e o que não configura o dano moral. Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos agora o risco de ingressarmos na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como danos moral, em busca de indenizações milionárias [...] Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia

e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (AP 8218/95 - RJ)

Como exemplo da banalização dos danos morais, cita-se o julgado em que deu procedência ao pedido do autor para indenização pelo simples fato de ter “quebrado a unha”:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO. VÔO INTERNACIONAL DE IDA EM VIAGEM DE LAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. FACILITAÇÃO DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DEMONSTRAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA DEFEITUOSA ALEGADA. LESÃO NA UNHA DE PASSAGEIRA. FALHA NO EQUIPAMENTO INTERNO DA AERONAVE. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Preliminar contrarrecursal rejeitada. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo de passageiros. A obrigação do transportador é de meio e de resultado, implicando isto que leve o passageiro incólume até o destino final. Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano Moral. Restou comprovada a ocorrência do fato narrado na inicial (lesão na unha devido a falha no pino da porta do banheiro), impondo-se a condenação da demandada na reparação dos danos experimentados pela autora decorrente da evidente falha na prestação do serviço. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório reduzido para adequá-lo aos parâmetros usualmente praticados pela Câmara em situações análogas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069581858, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/11/2016). (TJ-RS - AC: 70069581858 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 10/11/2016, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/11/2016)

Tais situações em que não ultrapassam o mero aborrecimento que todos estão sujeitos não podem ensejar a reparação por danos morais. Como dito anteriormente, os danos morais são resultados de uma violação de bens pertencentes aos direitos de personalidade e causam vexame, dor, sofrimento ou humilhação que fujam à normalidade.

Não se pode aceitar, de forma alguma, que meros dissabores, mágoas, irritação ou sensibilidade sejam aptos a ensejarem o dever de indenizar. Tais situações não causam consequências aptas a causar dor, humilhação ou sofrimento acima do normal.

Pensamento diferente disso, possibilita, sem dúvidas alguma, que o Poder Judiciário seja utilizado como mero instrumento para trazer enriquecimentos sem causa. De fato, o Judiciário deve se preocupar tão somente com os danos realmente indenizáveis, que ultrapassam a esfera de meros transtornos do cotidiano.

Pedidos sem nenhum tipo de embasamento passaram a ser mais comuns com a implantação dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), principalmente porque não é necessária a contratação de advogado, tampouco recolher custas processuais e pagar honorários sucumbenciais ao advogado da parte contrária no primeiro grau de jurisdição.

Nos dias atuais, a banalização é tão grande, que várias das pessoas acabam torcendo para que ocorra algum dano para ingressar com ação indenizatória por danos morais, na tentativa de enriquecimento sem motivo.

Desta forma, o Poder Judiciário deve analisar atenciosamente todos os casos, de forma que não permita, em hipótese alguma, que meros dissabores do cotidiano sejam indenizáveis, evitando-se uma “industrialização” dos danos morais ainda maior.

3.2. O QUANTUM INDENIZATÓRIO

Estando presentes os pressupostos/elementos da responsabilidade civil, surge o dever de indenizar. Resta, portanto, saber qual o *quantum* (valor) devido quando se fala em indenização de danos morais.

Diferentemente da indenização por danos patrimoniais (materiais), na modalidade dos danos emergentes, em que o valor indenizatório é certo, ou seja, o que efetivamente perdeu, na indenização por danos extrapatrimoniais (danos morais), o quantum deve ser analisado caso a caso, tendo em vista que as consequências de um mesmo evento danoso podem ser diferentes para cada tipo de pessoa.

Portanto, os prejuízos de origem extrapatrimonial devem ser fixados de acordo com o princípio da razoabilidade da proporcionalidade, analisados individualmente em cada caso. Esse é o ensinamento de Paulo Nader (2016, p. 126):

O julgador deve pautar o seu critério pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onde relevam de importância, além do nível de gravidade da ofensa, as condições econômicas das partes. Para ser justa, a verba indenizatória não deve ser irrisória, insignificante, nem promover o enriquecimento sem causa. Dada a repetição e frequência de certos tipos de casos, os tribunais vão formando consenso relativamente ao quantum da indenização

A doutrina também traz alguns critérios para a fixação do valor da indenização. São eles: a) a extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil, com o seguinte teor: “a indenização mede-se pela extensão do dano”; b) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; c) as condições psicológicas das partes; e d) o grau de culpa do ofensor, de terceiro ou da vítima (TARTUCE, 2015).

Em geral, a indenização é medida pela extensão do dano e não pelo grau de culpa, seguindo os mandamentos do artigo 944 da lei civil. Todavia, em se tratando de dano moral, o grau de culpa também é levado em consideração (GONÇALVES, 2012)

Assim, o arbitramento da indenização por danos morais deve seguir seu caráter reparatório e disciplinador/punitivo. Em outras palavras, deve ser infligida punição suficiente à ré, segundo a sua condição econômica, como função profilática da

condenação. Por outro lado, a condenação deve ser suficiente a ressarcir os transtornos suportados pela vítima, sem conferir enriquecimento sem causa.

Contudo, na prática, em muitos casos de danos extrapatrimoniais, principalmente em matéria consumerista, o Poder Judiciário tem arbitrado quantias irrisórias para a reparação dos danos sofridos, de forma que acaba sendo vantajoso a prática dos ilícitos e abusos praticados pelas empresas. Não cumpre, portanto, a função disciplinadora/punitiva do dano moral, visto que as empresas, pela indenização ínfima e pela capacidade econômica que contém, acabam retornando a violar direito e causar danos aos consumidores.

3.3 A TARIFAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Não obstante os diversos critérios estipulados, bem como de que a indenização deve ser pautada de acordo com cada caso concreto, em diversas vezes há a tentativa de tarifamento dos danos morais, estipulando um valor fixo para todos os casos que sofreram o mesmo evento danoso.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, publicou no ano de 2009, através de sua assessoria de imprensa, uma tabela especificando o valor do dano moral para determinado tipo de caso. Na referida tabela, por exemplo, estabelece o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o caso de cancelamento injustificado de voo e o valor de R\$ 4.650,00 para o caso de recusa em fornecer medicamento, mas sem danos à saúde.

Com relação à tentativa de tarifação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Cristiano Vieira Sobral Pinto (2016, p. 368-369) alerta que :

“Cada caso é um caso”. Essa frase, comumente aplicada na medicina para explicar que o que está descrito nos livros pode diferir da aplicação prática, deve ser trazida para o âmbito jurídico, no tocante aos danos morais. Há três anos, o STJ buscou parâmetros para uniformizar os valores dos danos morais com base em jurisprudências e fixou alguns valores, por exemplo, para os casos de morte de filho no parto (250 salários) e paraplegia (600 salários). Da análise desse fato, devemos lembrar que a linha entre a indenização ínfima e o enriquecimento sem causa é muito tênue; entretanto, a análise do caso concreto deve ser sempre priorizada. [...] Quando um julgador posiciona-se acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo. Dessa forma, a chance de resultados finais serem idênticos é praticamente nula. O juiz não pode eximir-se do seu dever de analisar, calcular e arbitrar a indenização dentro daquilo que é pretendido entre as partes. Assim, considerando o que temos exposto, conclui-se que não deve existir limitação prévia de valores, sob o risco de fomentarmos a diabólica indústria do dano moral

A lei de imprensa (Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967), no mesmo sentido, também estabeleceu valores fixos para responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano. De acordo com os artigos 51 e 52 da referida legislação:

Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:
I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV);
II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;
III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;
IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).
Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposos de algumas das pessoas referidas no art. 50.

Todavia, no tocante à lei de imprensa, o Superior Tribunal de Justiça, através da súmula 281, afastou a possibilidade de tarifação do dano moral. De acordo com a referida súmula: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

Em críticas ao sistema tarifário dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves aduz que: “Não tem aplicação, em nosso país, o critério da tarifação, pelo qual o quantum das indenizações é prefixado. O inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e confrontá-las com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei”.

Na mesma linha, é o posicionamento de Flávio Tartuce (2015, p. 405):

Este autor continua filiado à corrente que afirma que qualquer tentativa de tarifação ou tabelamento dos danos morais, mesmo que por lei, é inconstitucional. Primeiro, por lesão à especialidade, segunda parte da isonomia constitucional (art. 5.º, caput, da CF/1988). Ilustrando, imagine-se que uma lei preveja como valor de dano moral pela morte de pessoa da família o montante de cem salários-mínimos. Ora, pela tabela, pessoas que têm sentimentos diferentes receberão mesma indenização. Segundo, o tabelamento por dano moral viola a cláusula geral de tutela da pessoa humana, retirada do art. 1.º, III, da CF/1988. Na esteira da melhor doutrina, diante da proteção da dignidade humana, não é recomendável sequer a estipulação de tetos pela legislação infraconstitucional para a referida indenização, o que deve ser tido como incompatível com o Texto Maior.

Portanto, como estudado no tópico anterior, o quantum indenizatório deve ser analisado individualmente, de acordo com as particularidades de cada caso, utilizando-se como critérios a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, o grau de culpa, dentre outros requisitos.

Cada evento danoso causa consequências mais ou menos gravosas para as vítimas. A título de exemplificação, imagine a hipótese de uma pessoa que economiza dinheiro por 05 (cinco) anos para poder realizar sua primeira viagem de férias. Após, a empresa contratada para realização do evento, cancela a viagem indevidamente. Por outro lado, imagine a mesma hipótese acima, mas com a condição de uma pessoa que viaja constantemente para vários lugares para diversão.

Embora nos dois casos haja, de fato, o dever de indenizar, não há que se falar no mesmo quantum indenizatório. O cancelamento da pessoa que economizou o dinheiro por 05 (cinco) anos para realizar sua primeira viagem de férias sofreu consequências muito superior ao da pessoa que viaja constantemente. Assim, embora o dever de indenizar seja de um mesmo evento danoso, as consequências foram diferentes e, por conseguinte, o valor indenizatório deverá ser estipulado de acordo com as suas particularidades.

Assim, de todo o exposto, conclui-se que o sistema tarifário não deve subsistir, visto que não há como estabelecer um valor de dano, sendo que apenas com as particularidades do caso concreto é que saberá realmente o quantum devido. Ademais, como alertado anteriormente, havendo um valor prefixado, as pessoas poderiam avaliar as consequências da prática de determinado ato ilícito e, dependendo da capacidade econômica, poderiam considerar viável a violação dos danos extrapatrimoniais de outrem.

4. CONCLUSÃO

Ao término do desenvolvimento dos tópicos que compõe este trabalho foi possível concluir que a indenização por danos extrapatrimoniais (danos morais ou imateriais) possui relevância nos dias atuais, principalmente pelo fato de visar a reparação ao sofrimento, dor, vexame e outros sentimentos que a vítima teve de passar por causa de uma lesão aos seus direitos de personalidade, da pessoa enquanto integrante da sociedade.

Os bens extrapatrimoniais são diretamente relacionados aos direitos de personalidade, tais como: direito à honra, à intimidade, ao decoro, à vida, à liberdade, dentre outros direitos de enorme importância. Quando violados, geralmente causam sofrimento, dor, vexame, humilhação, entre outros sentimentos negativos.

Assim, presentes os danos morais juntamente com os outros pressupostos da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexos de causalidade e culpa na responsabilidade subjetiva), surge o dever de indenizar.

Por outro lado, não haverá a indenização por danos extrapatrimoniais em situações de meros dissabores do cotidiano, mero aborrecimento, mágoa, irritação, ou determinadas circunstâncias a que todos estão sujeitos.

Contudo, nos dias atuais, tem-se ocorrido uma quantidade de ações indenizatórias por danos morais em situações absurdas, que não ultrapassam a esfera da normalidade. Nesse ponto, o Poder Judiciário deve ter cautela. Deve haver análise profunda de caso a caso, determinando a obrigação de indenizar apenas quando realmente necessário.

Ainda no tocante aos danos extrapatrimoniais, há algumas hipóteses legais e jurisprudenciais que visam a implantação do sistema tarifário nos danos morais. Em outras

palavras, esse sistema traz a prefixação do quantum indenizatório para determinado tipo de dano.

Porém, da análise de todo o estudo, conclui-se que não há como implantar o referido sistema. A ideia de prefixar o valor indenizatório para os danos morais é inviável, pois possibilitaria, sem dúvidas algumas, as pessoas a analisarem se é viável ou não a prática do ilícito e, dependendo da capacidade econômica, poderia realiza-lo.

Ademais, os danos morais devem ser analisados caso a caso. Cada caso tem suas particularidades e, dependendo da vítima, as consequências de um mesmo evento danoso podem ser diversas, sendo que dificilmente algum caso será idêntico ao outro. E se as consequências são diferentes, o quantum indenizatório também deve ser distinto, observando-se sempre o caráter reparatório e disciplinador/punitivo do dano moral, de forma que a vítima seja reparada na lesão em que sofreu e, ao mesmo tempo, o agente causador do dano seja punido de forma suficiente a inibir a uma eventual repetição do ato ilícito.

5. REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil. Teoria e Prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

Acesso em: 27 jul 2017

BRASIL. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm.>.

Acesso em: 25 jul 2017

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm.>. Acesso em: 30 jul 2017

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm.>. Acesso em: 26 jul 2017

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituo o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.>.

Acesso em: 24 jul 2017

Consultor Jurídico (CONJUR). **STJ define valor de indenizações por danos morais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-15/stj-estipula-parametros-indenizacoes-danos-morais>>. Acesso em: 30 jul 2017

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – Teoria Geral das Obrigações**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Raphael de Barros Monteiro. **Indenização por dano moral: Evolução da jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional//index.php/informativo/article/view/299/264>>. Acesso em: 26 jul 2017

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado, volume I**. São Paulo: Saraiva, 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 04: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 7: responsabilidade civil**. 6. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado e Razão: teoria do garantismo penal**. 7. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010